

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano VII | Volume 23 | Nº 68 | Boa Vista | 2025

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.17065750>



ANTONIN SCALIA E OS LIMITES DO ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO TEXTUALISMO ORIGINALISTA

Jason Cintra Sampaio¹

Deborah Dettmam²

Resumo

O presente estudo aborda o debate em torno da jurisdição constitucional e do ativismo judicial nas democracias contemporâneas, com ênfase na proposta interpretativa do textualismo originalista de Antonin Scalia. O objetivo consiste em examinar de que maneira essa técnica hermenêutica pode atuar como limite à expansão do Poder Judiciário, preservando a separação de poderes e a legitimidade democrática. A pesquisa adota o método dedutivo, com levantamento bibliográfico de obras clássicas e contemporâneas (Scalia, Waldron, Maus, Dworkin, Tribe, entre outros) e análise qualitativa de seus argumentos, confrontando-os em perspectiva crítico-comparativa. Os resultados evidenciam que o textualismo originalista se apresenta como instrumento de contenção do ativismo judicial, ao vincular o juiz ao significado público original do texto constitucional e reduzir a margem de decisões baseadas em preferências pessoais. Contudo, também revela limitações, na medida em que não elimina a necessidade de escolhas valorativas e pode restringir a adaptação constitucional às demandas sociais emergentes. Conclui-se que, embora o textualismo de Scalia não seja um método isento de críticas, ele contribui para reforçar a segurança jurídica e reafirmar o papel do Legislativo como locus privilegiado da deliberação democrática.

Palavras-chave: Antonin Scalia; Ativismo Judicial; Interpretação Constitucional; Jurisdição Constitucional; Textualismo Originalista.

Abstract

This study addresses the debate surrounding constitutional jurisdiction and judicial activism in contemporary democracies, focusing on the interpretive proposal of Antonin Scalia's originalist textualism. The purpose is to examine how this hermeneutical technique can function as a limit to the expansion of judicial power, preserving the separation of powers and democratic legitimacy. The research adopts a deductive method, relying on a bibliographic survey of classical and contemporary works (Scalia, Waldron, Maus, Dworkin, Tribe, among others) and a qualitative analysis of their arguments, contrasted in a critical-comparative perspective. The results indicate that originalist textualism emerges as a tool for containing judicial activism, by binding judges to the public meaning of the constitutional text and reducing the scope of decisions grounded in personal preferences. Nevertheless, the findings also highlight its limitations, as it does not eliminate the need for value-laden choices and may restrict the constitutional adaptation to emerging social demands. The study concludes that, although Scalia's textualism is not immune to criticism, it contributes to strengthening legal certainty and reasserting the Legislature as the privileged locus of democratic deliberation.

Keywords: Antonin Scalia; Constitutional Interpretation; Constitutional Jurisdiction; Judicial Activism; Originalist Textualism.

¹ Professor da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: jason.cintra@hotmail.com

² Docente da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: deborahdettmam@ufpi.edu.br



INTRODUÇÃO

O debate sobre os limites da jurisdição constitucional e o papel do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas tornou-se uma das questões mais urgentes do constitucionalismo atual. A crescente expansão da atuação das cortes em matérias de profundo impacto político e social evidencia uma tensão permanente entre a deliberação democrática e a interpretação judicial da Constituição. Questões relativas a direitos fundamentais, políticas públicas e valores coletivos são cada vez mais decididas por juízes, muitas vezes em detrimento da esfera parlamentar. Esse deslocamento gera o desafio de pensar até que ponto o Judiciário pode ser guardião da Constituição sem comprometer a soberania popular. É nesse contexto que se insere o presente estudo, dedicado a analisar a proposta do textualismo originalista de Antonin Scalia como resposta possível ao fenômeno do ativismo judicial.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de compreender como diferentes métodos de interpretação constitucional podem conter ou, ao contrário, potencializar o protagonismo judicial. O ativismo, quando não equilibrado por freios institucionais, tende a fragilizar a separação de poderes e a gerar insegurança jurídica. Reconhecer limites à jurisdição não significa enfraquecer a proteção de direitos, mas garantir que sua efetividade ocorra em conformidade com o pacto democrático. A relevância do estudo decorre, portanto, de investigar em que medida a proposta scalianiana pode oferecer um caminho de preservação da legitimidade democrática sem reduzir a vitalidade da Constituição.

Nesse cenário, formula-se a questão central da pesquisa: em que medida o textualismo originalista pode ser considerado um mecanismo de contenção do ativismo judicial sem comprometer a efetividade constitucional? Para respondê-la, o objetivo geral é examinar o projeto de Antonin Scalia (1997; 2021; 2022) como técnica hermenêutica capaz de reforçar a segurança jurídica e resguardar a separação de poderes. Os objetivos específicos concentram-se em: (a) analisar a coerência interna do textualismo; (b) avaliar sua capacidade de limitar a criatividade judicial; e (c) identificar suas limitações diante de demandas sociais em transformação.

O recorte teórico delimita o diálogo entre a proposta de Scalia e as críticas de outros autores e doutrinadores, bem como contribuições mais recentes da literatura internacional. Ao situar esse debate em perspectiva comparada, busca-se destacar as tensões entre fidelidade ao texto e atualização hermenêutica, compreendendo a jurisdição constitucional como espaço de disputa sobre os contornos da democracia representativa. A escolha desse recorte garante consistência doutrinária e abre espaço para a incorporação de perspectivas internacionais, clássicas e contemporâneas.

Por fim, a estrutura do texto organiza-se da seguinte forma: a introdução apresenta tema, justificativa, problema, objetivos e recortes do estudo. A segunda seção apresenta o referencial teórico



para iniciar a discussão. Em seguida, a seção metodológica explicita o método, os procedimentos de levantamento e análise de dados, e o perfil das fontes. A quarta seção analisa os fundamentos e limites do textualismo de Antonin Scalia. Na sequência, são discutidos contrapontos críticos de autores de referência no debate internacional. A última seção reúne as considerações finais, sintetizando os resultados obtidos, apontando limitações, sugerindo caminhos para novas pesquisas e apresentando recomendações de política pública.

REFERÊNCIAS TEÓRICAS

A jurisdição constitucional constitui um dos temas mais relevantes do direito público contemporâneo porque estabelece as bases de funcionamento do Estado democrático de direito e delimita a atuação do Poder Judiciário frente aos demais poderes. Desde a experiência pioneira do controle concentrado concebido por Hans Kelsen (2021) em meados do século XX, a figura do tribunal constitucional passou a ser compreendida como um órgão de guarda da Constituição cuja função é anular normas incompatíveis com o texto fundamental. Em contraposição a essa visão normativa, Carl Schmitt (2024) argumentou que a Constituição não poderia ser reduzida a um conjunto de normas técnicas mas deveria ser vista como decisão política originária cuja interpretação cabe à soberania política. Esse embate clássico entre normatividade e decisão política não apenas moldou a doutrina europeia mas influenciou profundamente o modo como a jurisdição constitucional seria concebida em diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo.

Nos Estados Unidos a tradição do *judicial review* consolidada em *Marbury v Madison* já havia estabelecido a supremacia da Constituição sobre o legislador ordinário e atribuído à Suprema Corte a prerrogativa de afastar normas contrárias ao texto constitucional. Diferentemente do modelo europeu de corte especializada, o sistema norte americano conferiu ao Judiciário difuso e especialmente à Suprema Corte o papel central na interpretação constitucional. Essa experiência contribuiu para que o debate sobre a legitimidade democrática das cortes se tornasse recorrente e estimulou reflexões teóricas que ainda hoje marcam o constitucionalismo contemporâneo. Autores como Cappelletti (1971) destacaram que a multiplicação dos modelos de jurisdição constitucional expressa não apenas diferenças institucionais mas também respostas diversas ao desafio de equilibrar estabilidade jurídica e vontade popular.

Com o fortalecimento do constitucionalismo após a Segunda Guerra Mundial, a jurisdição constitucional expandiu-se significativamente e passou a ser vista como um mecanismo de proteção de direitos fundamentais. O Tribunal Constitucional alemão tornou-se exemplo paradigmático por sua atuação incisiva em temas sensíveis, servindo de inspiração a vários países de tradição *civil law*. Ao



mesmo tempo, na tradição *common law*, a Suprema Corte dos Estados Unidos avançava em pautas ligadas aos direitos civis, como ocorreu na decisão *Brown v Board of Education*. Esse protagonismo judicial, ainda que celebrado por consolidar direitos, trouxe à tona a tensão entre a função jurisdicional e a deliberação política. Waldron (2014) enfatiza que a transferência de poder para juízes não eleitos compromete a democracia representativa e cria um déficit de legitimidade, pois decisões de grande alcance social deixam de ser tomadas por representantes escolhidos pelo povo.

Por outro lado, Ronald Dworkin (2010) argumenta que o juiz constitucional não pode limitar-se a repetir comandos literais, devendo interpretar os princípios constitucionais de modo a oferecer a melhor justificativa moral para as práticas institucionais. Nessa perspectiva, a jurisdição constitucional torna-se espaço de realização da justiça e de concretização de valores democráticos. Laurence Tribe (2017) avança nessa linha ao sustentar que a Constituição deve ser interpretada como um projeto de sociedade em transformação e não como texto estático preso ao passado. Esse debate revela que não há consenso sobre a função das cortes constitucionais mas há o reconhecimento de que elas ocupam lugar central na definição do futuro das democracias.

Nesse contexto emerge a reflexão sobre ativismo judicial, expressão que ganhou destaque a partir da crítica de Alexander Bickel (2020) à dificuldade contramajoritária enfrentada pela Suprema Corte norte americana. Para o autor, a Corte, ao invalidar decisões de representantes eleitos, desafia o princípio democrático e precisa justificar de forma convincente sua intervenção. John Hart Ely (2010) procurou solucionar esse dilema defendendo que a função do Judiciário não é substituir escolhas políticas mas assegurar que os canais de participação democrática estejam abertos, protegendo processos representativos contra distorções. Cass Sunstein (2008) desenvolveu a ideia de minimalismo judicial, segundo a qual os juízes devem decidir de maneira contida, evitando transformações abruptas que extrapolem a capacidade institucional das cortes. Essas formulações indicam que o ativismo não é necessariamente negativo mas exige parâmetros claros de justificação para não corroer a legitimidade democrática.

Em países de tradição *civil law* o ativismo judicial assumiu contornos distintos mas igualmente relevantes. A expansão da jurisdição constitucional na América Latina, especialmente após processos de redemocratização, deu aos tribunais papel central na definição de políticas públicas e na proteção de direitos sociais. Essa prática despertou críticas semelhantes às formuladas nos Estados Unidos, já que os juízes passaram a intervir em matérias tradicionalmente reservadas ao legislador. Ingeborg Maus (2010) descreveu esse fenômeno como a transformação do Judiciário em superego da sociedade, assumindo papel moralizador e preenchendo lacunas deixadas pela política. Esse deslocamento gera riscos de tecnocratização das decisões e de esvaziamento da esfera pública de deliberação.



Antonin Scalia (1997; 2022) se destacou no interior desse debate por propor uma forma específica de contenção judicial denominada textualismo originalista. Para ele, a interpretação constitucional deve ater-se ao significado público original das palavras, tal como entendido no momento de sua promulgação, rejeitando a ideia de Constituição viva que se adapta a transformações sociais. O textualismo busca impedir que juízes substituam a vontade popular por convicções pessoais e pretende reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade normativa. Staab (2019) interpreta essa postura como herdeira de uma tradição hamiltoniana de defesa da separação dos poderes e de contenção da criatividade judicial. Embora Scalia tenha sido alvo de críticas por suposta rigidez, sua proposta permanece como referência central no debate internacional sobre ativismo judicial e jurisdição constitucional.

A judicialização das políticas públicas é um desdobramento prático desse protagonismo judicial. Trata-se da transferência de decisões que deveriam ser tomadas pelos poderes Executivo e Legislativo para o âmbito judicial, sobretudo em temas ligados a direitos sociais. Mauro Cappelletti já havia destacado que a expansão do acesso à justiça provocaria impacto na formulação de políticas públicas, conferindo aos tribunais papel de protagonistas na definição de prestações estatais (CAPPELLETTI, 1971). Ran Hirschl (2004) ampliou essa análise ao afirmar que a judicialização tornou-se padrão global, configurando o que chamou de juristocracy, em que cortes constitucionais assumem funções políticas centrais. Esse processo trouxe avanços na efetividade de direitos mas também concentrou poder em instituições não eleitas.

A literatura recente reforça os dilemas da judicialização. Ginsburg e Huq (2022) demonstram que a confiança social nos tribunais depende da percepção de que eles respeitam limites institucionais e não assumem protagonismo excessivo em temas políticos. Estudos comparados evidenciam que, embora a judicialização possa corrigir falhas do processo político e garantir acesso a direitos, ela também pode gerar efeitos perversos como fragmentação de políticas públicas e sobrecarga do Judiciário. Esse fenômeno é particularmente visível em países latino americanos, onde demandas por saúde, educação e assistência social são frequentemente judicializadas. O desafio reside em equilibrar a proteção de direitos com a preservação da capacidade decisória dos órgãos democraticamente eleitos.

Diante desse panorama, o referencial teórico internacional indica que a jurisdição constitucional, o ativismo judicial e a judicialização das políticas públicas são fenômenos interdependentes que refletem as tensões próprias do constitucionalismo contemporâneo. A literatura clássica e recente converge no reconhecimento de que não há solução simples para equilibrar segurança jurídica e legitimidade democrática. O textualismo de Scalia (1997; 2022) oferece uma tentativa de contenção judicial, mas sua rigidez pode limitar a adaptação da Constituição às transformações sociais. Por outro lado, abordagens mais flexíveis arriscam ampliar a margem de discricionariedade judicial, com potenciais impactos sobre



a separação de poderes. O debate permanece aberto e constitui um dos maiores desafios teóricos e práticos do direito constitucional atual.

ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS

O presente estudo adota o método dedutivo (LIMA; FERREIRA, 2024), caracterizado por um estudo exploratório, descritivo e explicativo de natureza qualitativa (GUEDÊLHA *et al.*, 2025), partindo de premissas gerais sobre jurisdição constitucional e ativismo judicial para examinar, em seguida, o caso específico do textualismo de Antonin Scalia. A pesquisa foi desenvolvida em perspectiva teórico-dogmática, ancorada em revisão bibliográfica e análise crítico-comparativa. Essa abordagem se justifica por permitir a identificação das bases conceituais do textualismo e a avaliação de sua aplicabilidade como instrumento de contenção judicial no âmbito das democracias constitucionais contemporâneas.

Quanto aos procedimentos de levantamento de dados, optou-se pela seleção intencional de obras clássicas e contemporâneas de referência internacional, escolhidas em razão de sua relevância para o debate constitucional. Para isso, foram consultadas bases acadêmicas amplamente reconhecidas, como JSTOR, HeinOnline e Scielo, além de catálogos de editoras estrangeiras, privilegiando textos que dialogam diretamente com a problemática da jurisdição constitucional e do ativismo judicial. Ainda que não se trate de levantamento exaustivo, a escolha buscou garantir diversidade temporal e linguística, contemplando desde autores clássicos como Dworkin (201) e Tribe (2017) até pesquisas recentes publicadas entre 2020 e 2025. Em complemento, consideraram-se manuais e traduções em português de obras de Scalia, fundamentais para consolidar a compreensão de sua proposta originalista no contexto brasileiro.

O perfil das fontes incluiu três categorias principais: (a) doutrina clássica e consolidada, representada por autores como Dworkin (2010), Tribe (2017), Waldron (2014) e Maus (2010); (b) literatura recente, com ênfase em estudos publicados nos últimos cinco anos, como Scalza (2025), Huffine (2023), Vermeule (2023) e Hannah e Mootz (2024); e (c) traduções e coletâneas recentes de textos de Scalia (2021; 2022), que permitem acesso em língua portuguesa à sua proposta hermenêutica. Essa divisão possibilitou a triangulação entre tradição, atualização teórica e crítica contemporânea.

O procedimento de análise dos dados envolveu três etapas. Primeiramente, realizou-se uma leitura sistemática das obras de Scalia (1997; 2021; 2022), de modo a identificar os fundamentos do textualismo. Em seguida, procedeu-se à análise crítica de estudos internacionais recentes, observando como a doutrina atualiza, relativiza ou reforça o legado scaliano. Por fim, confrontaram-se essas perspectivas com os contrapontos apresentados por Waldron (2014), Maus (2010), Dworkin (2010) e Tribe (2017), de modo a



destacar tensões e limites do método textualista. Essa triangulação permitiu articular resultados consistentes, superando tanto leituras estritamente normativas quanto críticas abstratas desvinculadas da prática judicial.

Assim, a metodologia empregada assegura rigor científico, diversidade linguística e atualização bibliográfica. O diálogo entre clássicos e pesquisas recentes em diferentes tradições jurídicas possibilitou não apenas avaliar o textualismo como método hermenêutico, mas também situá-lo no debate internacional sobre ativismo judicial, com potencial de contribuir para reflexões em contextos como o brasileiro, marcado pela intensa judicialização da política.

O TEXTUALISMO DE ANTONIN SCALIA: FUNDAMENTOS E LIMITES

Ao longo de sua trajetória na Suprema Corte dos Estados Unidos, Antonin Scalia construiu uma visão institucional que associava a interpretação jurídica à contenção do poder judicial. Seu compromisso era com a função do juiz dentro da democracia constitucional, entendendo que cada decisão não era apenas resolução de um litígio, mas uma oportunidade de reafirmar os limites do cargo. Como observa John F. Manning, citado por Roberts Jr (2016), Scalia tinha plena clareza de que juízes não eleitos e vitalícios não deveriam resolver os grandes dilemas da sociedade, mas sim respeitar o papel que a Constituição lhes havia atribuído. Essa perspectiva revela que o textualismo não se reduzia a uma técnica hermenêutica, mas fazia parte de um projeto institucional destinado a preservar a separação dos poderes e a autoridade do Legislativo.

Nas suas próprias palavras, o textualismo significa devolver a lei ao seu texto e ao seu significado público original. Em *Uma Questão de Interpretação* Scalia (1997; 2022) sustenta que o juiz deve partir do que está escrito, não daquilo que gostaria que estivesse. Essa formulação indica que qualquer tentativa de adaptar o texto constitucional a finalidades não expressas abre caminho para arbitrariedades. Do mesmo modo, Scalia (1997; 2022) afirma que a Constituição é um pacto escrito, não um convite à criatividade judicial. A clareza normativa e a previsibilidade das regras decorrem dessa adesão radical ao texto, o que evita que convicções pessoais ou políticas momentâneas se sobreponham ao processo democrático.

O textualismo scaliano encontra fundamento no que ele chama de “significado público original”. A norma deve ser compreendida a partir do entendimento linguístico vigente no momento de sua promulgação, com base em registros históricos, debates legislativos e usos semânticos documentados. Essa metodologia visa reduzir a margem de discricionariedade, pois obriga o intérprete a olhar para fora de si mesmo e para o modo como a sociedade de fato compreendia as palavras quando aprovadas. A



fidelidade a esse critério histórico-linguístico preserva a objetividade do discurso jurídico e reforça a confiança social na estabilidade das regras (SCALIA, 1997; 2022).

Esse compromisso não se limita à literalidade, mas abrange uma concepção de democracia constitucional. Ao evitar que juízes avancem sobre escolhas políticas, o textualismo reforça o princípio representativo. A criação normativa pertence ao Legislativo, e ao Judiciário cabe aplicar aquilo que foi aprovado pelos representantes do povo. A prática judicial de Scalia (1997; 2022), portanto, buscava limitar a interpretação para impedir que tribunais se transformassem em arenas de formulação política. Seu método pretendia servir de barreira contra a tentação do ativismo judicial, consolidando os freios e contrapesos como núcleo do Estado de direito.

Por isso, Scalia (1997; 2022) via com reservas a noção de uma Constituição viva, que se adapta continuamente às circunstâncias sociais. Para ele, esse discurso deslocava o núcleo decisório do povo e de seus representantes para um corpo não eleito, enfraquecendo a soberania popular. Reformas constitucionais deveriam ocorrer pelo devido processo legislativo, jamais pela pena de um magistrado. Essa posição, reiterada ao longo de sua obra, evidencia que o textualismo não era apenas um método técnico, mas também um posicionamento político-institucional sobre os limites da jurisdição constitucional.

O textualismo de Scalia (1997; 2022), ao se consolidar como um método hermenêutico, não pode ser compreendido de forma isolada, mas como parte de um projeto institucional de defesa da separação dos poderes. Sua insistência em limitar o juiz ao vocabulário da Constituição decorre da preocupação de que qualquer ampliação indevida da função judicial representaria uma usurpação das competências do Legislativo. Para Scalia, quando o intérprete se afasta do texto e recorre a valores extrajurídicos, cria-se um espaço fértil para o ativismo judicial, em que o tribunal passa a legislar sob a forma de decisões judiciais. Essa distorção compromete a soberania popular, pois coloca nas mãos de juízes não eleitos o poder de definir políticas públicas sem a necessária legitimidade democrática.

James B. Staab (2019) aprofunda essa reflexão ao situar o pensamento scaliano em uma tradição conservadora de raízes hamiltonianas. Segundo sua análise, Scalia compreendia o Judiciário como um poder de contenção, destinado a frear as oscilações da vontade majoritária e a preservar a ordem constitucional. Essa postura não implicava hostilidade à democracia, mas, pelo contrário, reafirmação de que sua vitalidade depende do respeito às fronteiras institucionais. O textualismo, nesse sentido, não apenas impede o ativismo judicial, mas garante que reformas sociais ou políticas passem pelos canais representativos adequados, reforçando a previsibilidade e a estabilidade do sistema.

Essa vinculação entre hermenêutica e institucionalidade também é destacada por estudos recentes. Scalza (2025), em pesquisa desenvolvida na St. John's University, mostra que o textualismo de Scalia



pode ser compreendido como um legado filosófico que ultrapassa a técnica de interpretação. A autora aponta que o compromisso com o texto funciona como um ethos judicial que disciplina a atuação dos magistrados, restringindo a margem de escolhas pessoais e reforçando a dimensão contramajoritária da função judicial. Ao caracterizar esse método como uma prática de autolimitação, Scalza demonstra que o textualismo não se esgota em fórmulas semânticas, mas se projeta como filosofia política que busca compatibilizar segurança jurídica e democracia constitucional.

Essa perspectiva ajuda a entender por que Scalia (1997; 2022) se opunha veementemente à noção de Constituição viva. Para ele, a adaptação do texto a circunstâncias contemporâneas por decisão judicial representava não apenas um erro metodológico, mas uma ameaça à legitimidade democrática. Reformar a Constituição exige debate público e aprovação pelo processo legislativo, nunca pela caneta de um magistrado. A concepção scalianiana revela, portanto, que o textualismo atua como barreira à tentação de transformar tribunais em arenas políticas, resguardando a integridade do sistema de freios e contrapesos.

A consequência desse rigor é a construção de um modelo de juiz que, longe de ser protagonista, torna-se guardião dos limites institucionais. O textualismo opera como técnica e como filosofia de autoconhecimento do Judiciário, lembrando-lhe constantemente que sua função não é criar normas, mas aplicar aquelas que já foram aprovadas pelos representantes do povo. Nesse sentido, o projeto scaliano não é apenas jurídico, mas também democrático, pois reafirma que a legitimidade da ordem constitucional depende do respeito às regras do jogo e à vontade popular expressa pelas vias institucionais competentes.

Apesar de sua consistência interna, o textualismo de Scalia (1997; 2022) não deixou de atrair críticas tanto durante sua atuação quanto após sua morte. Uma das mais recorrentes refere-se à suposta neutralidade que o método reivindica. Ao afirmar que o juiz deve apenas aplicar o texto conforme o “significado público original”, presume-se que a linguagem seja estável e inequívoca. Entretanto, como apontam estudos recentes, a interpretação envolve sempre escolhas, ainda que mediadas por critérios histórico-linguísticos. Vermeule (2023) observa que o legado de Scalia não pode ser reduzido a um formalismo mecânico, pois mesmo sua prática interpretativa exigia decisões sobre quais fontes históricas privilegiar e como lidar com ambiguidades do texto. Nesse sentido, o textualismo, embora se apresente como contenção, também implica graus inevitáveis de discricionariedade.

Huffine (2023) reforça essa crítica ao indicar que a teoria scalianiana enfrenta dificuldades de aplicação em contextos de normas constitucionais abertas ou de redação indeterminada. O autor mostra que o textualismo pode gerar contradições quando diferentes juízes chegam a interpretações divergentes, ainda que todos afirmem seguir o “sentido original” do texto. Essa multiplicidade de leituras evidencia que a objetividade buscada por Scalia tem limites práticos. Além disso, o apego ao texto pode levar a resultados normativos socialmente dissonantes, especialmente quando o significado público original não



reflete valores atuais de igualdade ou justiça. Assim, a promessa de neutralidade se fragiliza diante da complexidade das constituições modernas.

Outra contribuição relevante é oferecida por Hannah e Mootz (2024), que discutem o *ethos* do originalismo como parte de uma cultura jurídica específica. Para eles, o textualismo de Scalia deve ser entendido não apenas como método, mas como expressão de uma filosofia política que valoriza a estabilidade e a contenção institucional. No entanto, os autores advertem que esse *ethos* pode cristalizar desigualdades se aplicado de modo acrítico, pois tende a privilegiar concepções históricas que nem sempre contemplavam grupos minoritários. O textualismo, portanto, ao mesmo tempo em que protege contra excessos judiciais, pode perpetuar exclusões se não for complementado por mecanismos de atualização democrática.

Essas análises contemporâneas mostram que o debate sobre Scalia permanece vivo e em evolução. Ao mesmo tempo em que muitos reconhecem no textualismo uma barreira contra o ativismo judicial, cresce a consciência de que nenhum método é completamente imune à subjetividade. A insistência em interpretar palavras no sentido histórico pode reforçar a previsibilidade, mas também suscita dilemas éticos quando esse significado se distancia de princípios de justiça reconhecidos em sociedades democráticas atuais. A tensão entre fidelidade ao texto e necessidade de adaptação revela-se, assim, como núcleo das críticas modernas ao legado scaliano (LUND, 2019).

A incorporação dessas perspectivas recentes demonstra que o textualismo, longe de ser uma teoria estática, é objeto de constantes releituras. Vermeule (2023), Huffine (2023) e Hannah e Mootz (2024) oferecem interpretações que enriquecem o debate, evidenciando tanto a força institucional do método quanto suas limitações práticas e filosóficas. A partir desse conjunto de análises, o textualismo aparece como tradição viva, que desafia juristas a pensar não apenas a técnica interpretativa, mas também seu impacto na democracia constitucional e na realização de direitos fundamentais.

Um dos aspectos mais consistentes do legado scaliano foi a insistência em tratar o texto constitucional como limite intransponível à criatividade judicial. Essa postura está presente em suas decisões e em seus escritos, nos quais reafirma que o papel do magistrado não é atualizar a Constituição, mas aplicá-la nos termos em que foi promulgada. Rossum (2019) observa que essa fidelidade ao texto não era mero formalismo, mas expressão de um projeto institucional que subordinava a atuação judicial à lógica dos freios e contrapesos. Mesmo quando suas próprias convicções pessoais apontavam para outra direção, Scalia (1997; 2022) se sentia obrigado a seguir o que a Constituição dizia, demonstrando compromisso com a separação de poderes como garantia de liberdade.

Essa visão encontra ressonância no debate contemporâneo. Langford (2017) destaca que o textualismo funciona como resposta à interpretação flexível da Constituição, entendida como viva e



adaptável às demandas sociais. Segundo o autor, a centralidade do significado público original fortalece a previsibilidade normativa e limita o espaço para decisões marcadas por preferências pessoais. Ao mesmo tempo, reconhece que a objetividade absoluta é inalcançável, já que a linguagem exige mediações históricas e sociais. Essa tensão entre neutralidade aspirada e subjetividade inevitável traduz o núcleo dos debates atuais em torno do método textualista.

No contexto brasileiro, reflexões semelhantes aparecem em estudos recentes. Matos e Dettmam (2023) chamam atenção para o risco de ativismo quando os tribunais passam a decidir matérias próprias do Legislativo, como políticas públicas. Para eles, esse desvio de função ameaça o equilíbrio entre os poderes e gera insegurança democrática. O textualismo, nesse cenário, serve de exemplo metodológico de contenção, pois recorda que a legitimidade da criação normativa pertence aos representantes eleitos. Ainda que a realidade constitucional brasileira possua peculiaridades, a crítica scalianiana ao ativismo judicial encontra ressonância nos desafios enfrentados por outras democracias constitucionais.

Ao reunir essas perspectivas, percebe-se que o textualismo não é apenas uma técnica de leitura literal, mas um marco de filosofia institucional. Ele pretende garantir que a função judicial permaneça dentro de suas fronteiras, reforçando a previsibilidade e a segurança jurídica. A fidelidade ao texto protege contra arbitrariedades, mas também exige constante reflexão crítica para que a contenção judicial não se converta em obstáculo à efetivação de direitos. O textualismo, portanto, é simultaneamente uma barreira ao ativismo e um convite a repensar a democracia constitucional, equilibrando tradição e mudança.

O fechamento dessa discussão mostra que o textualismo de Scalia (1997; 2022) permanece como referência incontornável nos debates sobre jurisdição constitucional. Ao lado das críticas contemporâneas que apontam suas limitações, destaca-se sua contribuição para a defesa da separação de poderes e da soberania popular. Sua obra, seja em edições originais ou nas traduções recentes, continua a inspirar juristas e estudiosos a refletir sobre o papel dos tribunais em sociedades democráticas. Nesse sentido, o textualismo se afirma não apenas como técnica hermenêutica, mas como filosofia política que busca conciliar estabilidade normativa, contenção judicial e respeito à vontade popular.

CONTRAPONTO CRÍTICOS A SCALIA: WALDRON, MAUS, DWORKIN E LAURENCE H. TRIBE EM PERSPECTIVA

Se, por um lado, o textualismo de Antonin Scalia (2022) se apresenta como estratégia de contenção judicial e defesa da separação de poderes, por outro, não escapou de críticas contundentes formuladas por pensadores que enxergam na centralidade conferida ao Judiciário um risco para a própria democracia. A transição entre o projeto scaliano e seus críticos revela o núcleo do debate contemporâneo: até que ponto



os tribunais podem ser guardiões da Constituição sem comprometer a soberania popular. É nesse ponto que se insere Jeremy Waldron (2014), cuja reflexão problematiza a legitimidade de cortes constitucionais ao assumirem protagonismo na definição de direitos fundamentais, apontando para o déficit democrático que emerge quando decisões de alto impacto são retiradas do espaço representativo e transferidas a juízes não eleitos.

Jeremy Waldron (2014) é um dos críticos mais contundentes da expansão do papel dos tribunais constitucionais na definição de direitos fundamentais. Em sua obra *The Core of the Case Against Judicial Review*, ele sustenta que confiar a um pequeno grupo de juízes a palavra final sobre dilemas centrais da sociedade representa uma distorção do princípio democrático. Para o autor, decisões de grande relevância moral e política devem ser tomadas em arenas abertas, sujeitas ao escrutínio e à correção eleitoral, e não em gabinetes fechados de magistrados vitalícios. Essa crítica confronta diretamente a tradição originalista defendida por Scalia (2022), pois questiona se mesmo métodos de contenção como o textualismo seriam suficientes para resolver o déficit democrático que emerge quando cortes assumem protagonismo excessivo.

A preocupação de Waldron (2014) é que a jurisdição constitucional, ainda que justificada como instrumento de proteção de direitos, possa enfraquecer o contrato social ao retirar dos representantes eleitos a prerrogativa de deliberar sobre valores fundamentais. Quando juízes se colocam como árbitros supremos da moralidade pública, criam-se barreiras à participação cidadã e ao debate parlamentar. A consequência é que a população perde a capacidade de corrigir erros por meio do processo político, ficando dependente das convicções de um grupo restrito de intérpretes constitucionais. Para Waldron (2014), essa concentração de poder nos tribunais gera um deslocamento da soberania popular, que deveria residir prioritariamente no Legislativo.

Outro aspecto importante de sua crítica é a rejeição da ideia de que o juiz possa decidir de modo neutro ou puramente técnico. Waldron (2014) observa que mesmo o textualismo de Scalia (2022), que busca amarrar a interpretação ao “significado público original”, não elimina o elemento valorativo presente em toda decisão. Ao escolher entre significados possíveis ou ao definir quais fontes históricas utilizar, o magistrado inevitavelmente incorpora julgamentos políticos e morais. Dessa forma, a pretensão de neutralidade hermenêutica, comum em defensores do originalismo, esconde o fato de que a interpretação constitucional é sempre um ato de escolha. O problema, segundo Waldron (2014), não está em reconhecer isso, mas em permitir que essas escolhas sejam feitas em instâncias não sujeitas a controle democrático.

Waldron (2014) prefere que tais escolhas ocorram em parlamentos representativos, ainda que reconheça a possibilidade de erros ou injustiças ocasionais. Para ele, o risco do equívoco legislativo é



mais aceitável do que a cristalização de decisões tomadas por atores não eleitos, sem mecanismos de responsabilização direta. A abertura de canais de deliberação pública, a pluralidade de vozes no processo legislativo e a possibilidade de revisão por meio de eleições criam um ambiente mais legítimo para enfrentar dilemas morais e políticos. Essa defesa do Parlamento como espaço privilegiado de decisão reflete a convicção de que a democracia representativa, com todos os seus defeitos, ainda é o foro mais adequado para moldar o sentido de direitos fundamentais.

O contraste com Scalia (2022) é evidente. Enquanto o juiz norte-americano via no textualismo uma barreira contra o ativismo judicial e uma forma de preservar a separação de poderes, Waldron (2014) insiste que a própria existência do controle judicial forte já configura um problema para a soberania popular. Mesmo um método rigoroso como o textualismo não resolveria a questão de fundo, pois manteria nas mãos dos juízes a decisão sobre como aplicar a Constituição. A divergência entre ambos mostra que o debate sobre jurisdição constitucional não se limita à escolha de técnicas hermenêuticas, mas envolve concepções distintas sobre onde deve residir a última palavra em uma democracia: se nos tribunais ou no Parlamento.

Ingeborg Maus (2010) introduz uma crítica original ao protagonismo judicial ao descrevê-lo como a ascensão do Judiciário à condição de “superego da sociedade”. Em sua análise, o fortalecimento dos tribunais não se limita a uma função técnica de interpretação da lei, mas assume um papel simbólico de autoridade moral, ocupando espaços deixados vagos pelo Legislativo e pelo Executivo (MAUS, 2010). Essa função extrapola a aplicação do direito e projeta nos juízes a responsabilidade de definir valores sociais, o que confere ao tribunal uma espécie de aura quase religiosa, dotada de legitimidade ética, mas não de mandato democrático.

Para Maus (2010), essa transformação ocorre em contextos de crise de representatividade ou de enfraquecimento das instituições políticas. Nessas circunstâncias, a sociedade deposita no Judiciário a esperança de obter respostas rápidas e definitivas para dilemas que exigiriam debate político prolongado. O tribunal passa a atuar não apenas como intérprete, mas como legislador moral, suprindo lacunas deixadas pelo processo democrático. Essa expectativa social reforça a tendência de buscar nos juízes soluções normativas para conflitos estruturais, ainda que isso signifique restringir a participação cidadã e o espaço da deliberação pública.

A crítica de Maus (2010) alerta para os perigos de uma jurisdição constitucional que se apresenta como portadora de uma racionalidade ética superior. Ao reivindicar para si a função de guardião da moralidade pública, a corte afasta do cidadão comum a responsabilidade de participar na definição dos rumos da sociedade. Essa transferência de autoridade simbólica enfraquece a *accountability* e transforma decisões jurídicas em imperativos éticos inquestionáveis. O risco é que o Judiciário, sob a aparência de



neutralidade, imponha concepções particulares de justiça, suprimindo a pluralidade de vozes que caracteriza o espaço democrático.

Outro efeito desse protagonismo é a crescente dependência da sociedade em relação às cortes. Em vez de buscar soluções por meio do diálogo político e da negociação legislativa, cidadãos e grupos sociais recorrem cada vez mais ao Judiciário para obter respostas a demandas complexas. Esse movimento reduz a vitalidade do Parlamento e fragmenta a política pública em decisões individuais tomadas caso a caso. A consequência é a formação de uma governança tecnocrática, na qual juízes se tornam árbitros centrais de políticas sociais, mas sem o controle democrático a que estão submetidos os representantes eleitos (MAUS, 2010).

Essa crítica contrasta diretamente com a postura de Scalia (2022). Enquanto Maus (2010) vê no fortalecimento simbólico do Judiciário uma ameaça à democracia, Scalia (2022) buscava, por meio do textualismo, impedir que juízes se transformassem em legisladores morais. Para ele, a Constituição deveria ser interpretada com base em seu texto e no significado público original, evitando que tribunais assumissem a função de definir valores sociais universais. O diálogo entre Scalia (2022) e Maus (2010), ainda que indireto, revela preocupações semelhantes: ambos rejeitam a ideia de um Judiciário criador de normas e de moralidade, embora partam de diagnósticos diferentes. Scalia (2022) oferece uma técnica hermenêutica de contenção, enquanto Maus denuncia a legitimação social que impulsiona os tribunais a desempenhar papéis que não lhes cabem.

Ronald Dworkin (2010) parte da convicção de que a Constituição não pode ser reduzida a um conjunto estático de comandos, pois incorpora princípios abertos que precisam ser constantemente reinterpretados. Para ele, cláusulas como devido processo ou liberdade de expressão foram redigidas de forma propositadamente ampla, exigindo dos juízes não apenas uma leitura literal, mas um compromisso com a moralidade política que sustenta a democracia constitucional. Ao contrário de Scalia (2022), que confere centralidade ao “significado público original”, Dworkin (2010) afirma que a fidelidade ao texto implica compreender o seu papel como fonte viva de princípios de justiça.

Nesse sentido, Dworkin (2010) vê o juiz como alguém que não se limita a aplicar o que já foi decidido, mas como autor de um novo capítulo de um “romance em cadeia”, em que cada decisão deve ser coerente com a narrativa institucional em curso. A integridade, conceito central em sua obra, significa justamente que a interpretação constitucional deve ser consistente com os valores que dão legitimidade ao sistema. Assim, enquanto Scalia (2022) defende contenção judicial, Dworkin (2010) sustenta que respeitar a Constituição exige uma postura interpretativa ativa, capaz de adaptar seus princípios às transformações sociais sem trair sua essência.



Laurence Tribe (2017) também rejeita uma leitura estritamente originalista, ao propor que a Constituição seja entendida como um projeto em evolução. Em *Interpretando la Constitución*, argumenta que muitos dos compromissos constitucionais não estão explicitamente escritos, mas emergem de sua estrutura e de sua prática histórica. Para Tribe (2017), interpretar a Constituição significa resgatar seu papel como guia normativo em constante diálogo com a sociedade. Uma leitura reduzida ao vocabulário original corre o risco de ignorar direitos e valores que, embora não previstos textualmente, tornaram-se essenciais para a democracia contemporânea.

Tribe (2017) acrescenta ainda que a hermenêutica constitucional exige humildade interpretativa. Nenhum juiz, por mais erudito, pode apresentar sua decisão como resultado inevitável de uma leitura única e objetiva. É necessário reconhecer que as escolhas interpretativas envolvem riscos, e que sua legitimidade depende da transparência com que são justificadas. Essa postura crítica não nega a importância do texto, mas recusa a ideia de que ele seja suficiente por si só. A Constituição, segundo Tribe, é um projeto aberto que requer diálogo constante com princípios e práticas democráticas.

O contraste entre Scalia (2022), Dworkin (2010) e Tribe (2017) mostra que, embora todos reconheçam a impossibilidade de uma neutralidade absoluta, divergem quanto ao papel que a interpretação deve desempenhar. Para Scalia (2022), a contenção textual é o caminho mais seguro para preservar a separação de poderes e evitar abusos do Judiciário. Para Dworkin (2010) e Tribe (2017), a fidelidade à Constituição exige abertura a princípios morais e à evolução democrática. Essa tensão permanece no centro dos debates atuais sobre jurisdição constitucional, revelando que o desafio não está apenas em escolher um método, mas em conciliar previsibilidade normativa e adaptabilidade às demandas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que o textualismo de Antonin Scalia (1997; 2022) constitui não apenas um método hermenêutico, mas um projeto institucional voltado à contenção judicial e à preservação da separação de poderes. A análise evidenciou que seu compromisso com o “significado público original” das palavras buscava oferecer segurança jurídica e previsibilidade normativa, reforçando a legitimidade democrática das decisões. Verificou-se ainda que, ao reorientar o debate norte-americano em torno do originalismo, Scalia (1997; 2022) ampliou o respeito às leituras textualistas, influenciando não apenas a Suprema Corte, mas também a literatura constitucional contemporânea.

Apesar dessas contribuições, o estudo identificou algumas limitações. Em primeiro lugar, o textualismo não elimina por completo a subjetividade judicial, pois toda interpretação envolve escolhas



entre alternativas possíveis. Além disso, sua aplicação prática enfrenta obstáculos derivados de precedentes consolidados e da doutrina do *stare decisis*, o que reduz a possibilidade de adesão integral ao modelo. Por fim, a pesquisa reconhece que o enfoque principal foi centrado em fontes doutrinárias e jurisprudenciais estrangeiras, o que abre espaço para maior aprofundamento em estudos empíricos comparativos em outros contextos constitucionais, como o brasileiro e o latino-americano.

Diante dessas limitações, recomenda-se que pesquisas futuras ampliem a investigação sobre o impacto do textualismo em diferentes tradições constitucionais, sobretudo no diálogo entre sistemas de *common law* e *civil law*. Estudos empíricos comparados podem contribuir para medir até que ponto a contenção judicial proposta por Scalia encontra aderência em cortes constitucionais fora dos Estados Unidos e como esse modelo é adaptado em países de forte judicialização da política. Da mesma forma, pesquisas podem explorar a recepção crítica do textualismo na literatura internacional recente, incorporando novas leituras que atualizam o debate iniciado por Scalia (SCALIA, 1997; 2022).

Outra recomendação refere-se à formulação de propostas de política pública. O fortalecimento da previsibilidade judicial e da transparência nas decisões pode ser incorporado como diretriz de reformas institucionais que visem reduzir a dependência excessiva de tribunais para a formulação de políticas sociais. Sugere-se que os poderes Legislativo e Executivo ampliem mecanismos de participação popular, transparência e deliberação democrática, de modo a reduzir o espaço para decisões judiciais substitutivas da política. Nesse sentido, a experiência scalianiana pode servir como parâmetro crítico para refletir sobre os limites adequados da jurisdição constitucional em países marcados pela judicialização excessiva.

Em conclusão, o estudo mostrou que o textualismo de Antonin Scalia (1997; 2022), embora não esteja isento de críticas e limitações, oferece contribuições relevantes para o fortalecimento da democracia constitucional. Ao reafirmar a centralidade do texto e a separação dos poderes, o método se apresenta como alternativa consistente ao ativismo judicial, lembrando que a última palavra em sociedades democráticas pertence ao povo e a seus representantes eleitos. Mais do que uma técnica interpretativa, o textualismo revelou-se como defesa institucional da democracia, reafirmando a necessidade de conter os excessos judiciais e de valorizar os mecanismos representativos de deliberação coletiva.

REFERÊNCIAS

BICKEL, A. **La rama menos peligrosa**: La Suprema Corte De Justicia De Los Estados Unidos En El Banquillo De La Política. San Diego: Fondo de Cultura Económica USA, 2020.

DWORKIN, R. **Império do Direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.



ELY, J. H. **Democracia e desconfiança**: Uma teoria do controle judicial da constitucionalidade. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

GINSBURG, T.; HUQ, A. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2022.

GUÊDELHA, D. V. G.; BARBOSA, P. H. O.; NOBRE, N. S.; ALVES, M. E. S.; ARAÚJO, L. F.. “Aspectos psicossociais da pandemia da COVID-19 entre idosos chilenos e espanhóis: estudo das representações sociais”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 22, n. 65, 2025.

HANNAH, M. A.; MOOTZ, F. J. “The Ethos of Originalism”. In: LARSON, B.; BRITT, E. **Rhetorical Traditions and Contemporary Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

HIRSCHL, R. **Towards Juristocracy**: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

HUFFINE, N. “Scaling Scalia: Problems for Scalia’s legal theory”. **International Journal of Legal Discourse**, vol. 8, n. 1, 2023.

KELSEN, H. **A Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2021.

LIMA, K. C. M.; FERREIRA, M. A. F. “Judicialização da saúde: análise das demandas judiciais por fórmulas nutricionais no Rio Grande do Norte, Brasil”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 20, n. 60, 2024.

LUND, N. “Antonin Scalia and the Dilemma of Constitutional Originalism”. **Perspectives on Political Science**, vol. 48, n. 1, 2019.

MATOS, N. J. C.; DETTMAM, D. “O Mal-Estar da Judicialização da Política: O Princípio da Separação De Poderes Sob A Hegemonia Democrática”. **Revista Opinião Jurídica**, vol. 21, 2023.

MAUS, I. **O Judiciário como Superego da Sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ROBERTS JR., J. G. *et al.* “In Memoriam: Justice Antonin Scalia”. **Harvard Law Review**, vol. 130, n. 2016.

ROSSUM, R. A. “Text and Tradition: Justice Antonin Scalia’s Consistent Application of His Originalist Methodology”. **Perspectives on Political Science**, vol. 48, n. 1, 2019.

SCALIA, A. **A Matter of Interpretation**: Federal Courts and the Law. Princeton: Princeton University Press, 1997.

SCALIA, A. **O essencial de Scalia**: Sobre a Constituição, os Tribunais e o Estado de Direito. São Paulo: Editora E.D.A., 2021.

SCALIA, A. **Uma Questão de Interpretação**: Os Tribunais Federais e o Direito. São Paulo: Editora Safe-Fabris, 2022.

SCALZA, A. J. **Textualism, Judicial Discretion, and the Philosophical Legacy of Justice Antonin Scalia** (Master's Dissertation in Law). New York: St. John’s University, 2025.

SCHMITT, C. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 2024.



STAAB, J. B. “The Political Thought of Justice Antonin Scalia: A Hamiltonian Conservative”. **Perspectives on Political Science**, vol. 48, n. 1, 2019.

SUNSTEIN, C. “Beyond judicial minimalismo”. **Harvard Law Review**, vol. 122, n. 1, 2008.

TRIBE, L. **Interpretando la Constitución**. Lima: Palestra Editores, 2017.

VERMEULE, A. “The Original Scalia”. **ResearchGate** [2023]. Disponível em: <www.researchgate.net>. Acesso em: 12/04/2025.

WALDRON, J. “Five to Four: Why do bare majorities rule on courts”. **The Yale Law Journal**, n. 6, 2014.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano VII | Volume 23 | Nº 68 | Boa Vista | 2025

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodécia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima